

Parecer n.º 702/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 30/2021 – Mensagem n.º 50/2021 – Projeto de Lei n.º 312/2020, que “Dispõe sobre a inclusão, como item na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, do álcool em gel, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/05/2021 tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi recebido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e nela apontado na mesma data, conforme as fls. 02 e 06v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

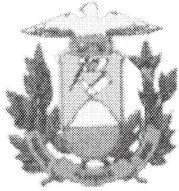
Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado aponta a seguinte inconstitucionalidade:

“Isso porque o projeto em comento, ao incluir o álcool em gel como item na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso, imiscui-se em questões relacionadas ao Direito do Trabalho em sentido amplo, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União, conforme estabelece o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Por consequência, o Estado de Mato Grosso não pode legislar sobre tal temática sem incorrer em afronta direta às referidas normas constitucionais. Além do visível vício de iniciativa que macula a propositura, é imprescindível ressaltar que as intervenções estatais nas relações trabalhistas devem possuir cunho subsidiário e se darem de forma pontual, a fim de não se ingerir indevidamente na autonomia da vontade dos contratantes, porquanto, no âmbito trabalhista os acordos individuais e coletivos gozam de poder normativo entre os signatários.

Logo, a propositura em comento está maculada por vício formal, haja vista que afronta o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, por violar a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*competência legislativa privativa da União para tratar de normas das relações de trabalho.
(...).*”

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 30/2021, de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 312/2020, de autoria da Eduardo Botelho.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

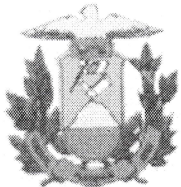
Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa – grifamos e negritamos.*

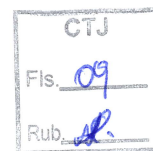
Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a inovação legislativa viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal., por versar sobre Direito do Trabalho em sentido amplo, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União.

É fato que o Direito do trabalho é competência privativa da União, porém, o Poder Executivo ao vetar a proposta ampliou as competências da União ao dispor que a inclusão do álcool gel na cesta básica do servidor, inclusive servidor público do Estado, é também de competência da União.

É sabido que em virtude da pandemia decorrente da Covid19 o álcool gel tem se tornado um item essencial em qualquer setor, o funcionário público ou privado precisa desse produto não só no ambiente de trabalho, mas também no uso para o deslocamento e em outras situações correlatas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, visando resguardar todo trabalhador do Estado o Deputado apresentou a proposta, com fundamento no direito à saúde, que não exclui o trabalhador da sua proteção, sendo de competência concorrente dos Entes Federativos.

Além disso, a matéria tratada na proposição, promove a promoção e a proteção da saúde de cidadãos que laboram, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados. Referidos dispositivos assim prescrevem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, sendo medidas relevantes para a manutenção da proteção da saúde pública. Nesse sentido, assim dispõem os artigos 6º e 196, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

*Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido **mediante políticas sociais** e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos nosso)*

Por outro lado, o meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador, objeto de proteção pela proposição é de competência administrativa concorrente do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde (SUS), segundo a inteligência do artigo 23, VI, e dos artigos 198, II e 200, VIII da Carta Magna.

Merece destaque o fato de que o meio ambiente de trabalho, que carece de proteção contra a Covid19, onde o álcool gel adquire vital importância no combate a proliferação do vírus, não envolve apenas o ambiente dentro da empresa, mas envolve também o trajeto do funcionário, onde ele se expõe ao contágio do vírus, como exemplo podemos citar o transporte coletivo.

Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado, não andou bem em vetar o Projeto de Lei em análise, sob o argumento que a matéria tratada na Proposição é de competência privativa da União, por tratar de direito de trabalho, pois a inclusão do álcool gel na cesta básica dos trabalhadores apenas visa garantir o cumprimento do Direito a Saúde, matéria de competência concorrente entre a União e os Estados-membros. Logo, não há que se falar em vício de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, dessa forma o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 30/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2021

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 30/2021 – Projeto de Lei n.º 312/2020 – Parecer n.º 702/2021
Reunião da Comissão em 11 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Or Eugênia

Voto do Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 30/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 8h
Proposição:	Veto Total n.º 30/2021 – Mensagem n.º 50/2021
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr Eugênio, por videoconferência, com parecer pela Derrubada do veto. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, por videoconferência e o Deputado Wilson Santos, presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo o veto aprovado pela DERRUBADA.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR